



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0810796-10.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora, ADAIR ALMEIDA LOPES, que o evento acidentário lhe resultou na debilidade permanente descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 9.450,00.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 18), aduzindo, em síntese, a respeito da inexistência de lesão incapacitante na parte autora.

Réplica no EP 22.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 49).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, dever é efetuar o ajuste da perda anatômica ou funcional conforme previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é

